



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13362.000002/2002-10
Recurso nº : 123.056
Acórdão nº : 203-09.083

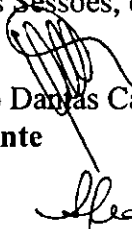
Recorrente : TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

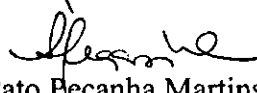
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O
ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal impossibilita a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo nº : 13362.000002/2002-10

Recurso nº : 123.056

Acórdão nº : 203-09.083

Recorrente : TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 04/14, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de **R\$86.359,62**, incluindo encargos legais, decorrente da falta de recolhimento da aludida contribuição, nos meses de janeiro de 1999 a abril de 2001.

O feito fiscal originou-se pelo fato de o contribuinte ter efetuado compensação de valores referentes a crédito tributário autorizado por Liminar em Mandado de Segurança [ação cautelar], processo judicial nº 99.6381-3 da 11ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Ocorre que referida Liminar foi cassada e não tendo o contribuinte providenciado tempestivamente a retificação de suas DCTF's, foi procedida a glosa dos valores compensados indevidamente nas mesmas. Os valores tributáveis apurados encontram-se elencados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 06/07.

Enquadramento Legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/02/2002 (fls. 05), o contribuinte apresentou impugnação, em 22/03/2002 (fls.125/137), fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo elencados:

- tempestividade da impugnação, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72;
- o agente fiscal identifica textualmente que o crédito tributário em questão vinha sendo objeto de compensação com créditos do impugnante provenientes dos recolhimentos indevidos e realizados a título de PIS (Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), de acordo com a liminar na ação cautelar nº 99.6381-3, 11ª Vara Federal da Seção Judiciária Ceará, que teve sua execução suspensa;
- a fiscalização se ateve unicamente em verificar que os pagamentos não haviam sido efetuados por força da medida liminar, deixando de examinar a procedência dos créditos do contribuinte, que não necessita de medida judicial para seu ressarcimento, pois já expressamente reconhecido no âmbito administrativo da Secretaria da Receita Federal, servindo a medida juducial somente como uma barreira a possíveis procedimentos vexatórios que se poderia submeter o contribuinte, como, *verbi gratia*, a negativa de Certidões Negativas;



Processo nº : 13362.000002/2002-10
Recurso nº : 123.056
Acórdão nº : 203-09.083

- nem mesmo uma medida judicial poderia afastar a fiscalização dos créditos compensados, devendo a autoridade fiscal realizar o exame de liquidez destes, para ratificar o procedimento do contribuinte expressamente autorizado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91;

- o Conselho de Contribuintes, que por pura vinculação as reiteradas decisões judiciais, também se expressou no sentido de reconhecer a possibilidade de recuperação dos valores recolhidos nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão transcrita às fls. 129;

- aduz que a compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação é amplamente cabível e legítima, sendo a medida judicial cabível apenas um *plus* que lhe confere segurança e lhe garante alguns direitos paralelos ao objeto central da restituição;

- transcreve os artigos 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.176, que autorizava os agentes fiscais a não constituir créditos tributários em conformidade com os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como dispensava a Procuradoria da Fazenda Nacional de apresentar recursos que versassem sobre esta demanda;

- o contribuinte utilizou crédito tributário a seu favor para compensar as parcelas levantadas como não pagas pela fiscalização não por força judicial, mas por expressa autorização legal e infralegal, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 21/97. A medida judicial somente se serve à discussão de incidentes como prescrição e correção monetária;

- traz à colação decisões do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 134).

Diante do exposto, requer o contribuinte que seja julgado improcedente o lançamento, já que os tributos referentes às competências lançadas foram compensados com o saldo credor que detinha, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, por consequência, confirmada a compensação realizada, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem a necessidade de prévio requerimento ou autorização do fisco ou mesmo judicial.”

Pelo Acórdão de fls. 238/244 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE não conheceu da impugnação:

“Assunto: **Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2001

Ementa: **Renúncia às instâncias administrativas**

A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, não cabendo conhecer das razões do pedido quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se



Processo nº : 13362.000002/2002-10
Recurso nº : 123.056
Acórdão nº : 203-09.083

aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada.

Impugnação não Conhecida”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 248/256), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Afirma que, diferente do que considerou a decisão recorrida, o objeto do processo judicial não é a discussão do crédito tributário arrolado no auto de infração, mas a discussão acerca do crédito que a contribuinte detém a seu favor decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em despacho à fl. 279, o chefe do Setor de Administração Tributária comunicou à contribuinte a insubsistência do recurso em virtude do acórdão da DRJ em Fortaleza - CE, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 2002.4311-3. O juiz indeferiu a liminar, mas concedeu a segurança em 28/01/2003 para dar seguimento aos recursos voluntários enumerados. O processo, cujo crédito já estava inscrito em dívida ativa, foi encaminhado a este Conselho.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 329).

É o relatório.



Processo nº : 13362.000002/2002-10
Recurso nº : 123.056
Acórdão nº : 203-09.083

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O lançamento se refere à glosa de valores compensados pela contribuinte em virtude da cassação da liminar em ação cautelar nº 99.6381-3 da 11ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Em relação ao mérito da questão, a autoridade monocrática deixou de apreciá-lo, por entender que “a opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, não cabendo conhecer das razões do pedido quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.”

A decisão recorrida não diverge da jurisprudência torrencial deste Colegiado, uma vez que as três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes apascentaram o entendimento de não conhecer de recurso que verse sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Entretanto, em razão da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 2002.4311-3, o presente recurso teve seguimento, por entender o juiz que não restou caracterizada a renúncia por ter sido a ação ajuizada anteriormente à impugnação administrativa.

Dos autos, verifica-se que a reclamante ajuizou a ação cautelar nº 99.6381-3 e a ação declaratória nº 99.009970-2 com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, por conseguinte, proceder à compensação dos valores pagos, a seu ver, indevidamente. A reclamante informou à Secretaria da Receita Federal, desde o primeiro trimestre de 1999 (DCTFs de fls. 26 e seguintes), que estava realizando compensação sem DARF em virtude de liminar concedida na medida cautelar nº 99.6381-3. Contudo, conforme se verifica da informação processual e certidão às fls. 116/119, a liminar foi cassada e a contribuinte foi cientificada da decisão em 21/07/2000. Mesmo assim, além de não retificar as DCTFs anteriores, a reclamante continuou apresentando, até 10/08/2001, DCTFs informando que estava realizando compensação sem DARF em virtude de liminar concedida na medida cautelar nº 99.6381-3 (fls. 68/112). Correto, portanto, o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento.

Por outro lado, como bem disse o Juiz Federal Substituto da 5ª Vara do Piauí, ao indeferir a liminar no Mandado de Segurança nº 2002.4311-3 (fls. 287), “não se pode admitir, como quer fazer crer a impetrante, que a ação judicial teve por escopo tão-somente a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (sendo a compensação simples consequência do pedido principal), posto que seria admissível apenas em sede de controle direto, através de ADIN, para a qual sequer teria legitimidade. Na verdade, o objeto principal da demanda **coincidiu exatamente** com o que se discutia em sede administrativa, ou seja, o direito à compensação tributária, com arrimo na Lei nº 8.383/91, indicando a Impetrante, inclusive, o *quantum* compensável, requerendo até mesmo o afastamento das restrições impostas pela Lei nº 9.250/95.” (grifei). Transcreve, em seguida, o pedido formulado.

Mesmo ao prolatar sentença favorável à reclamante, por considerar que a contribuinte não poderia ter renunciado/desistido da esfera administrativa que sequer havia sido instaurada à época do ingresso judicial, determinando o prosseguimento do presente recurso, o



Processo nº : 13362.000002/2002-10
Recurso nº : 123.056
Acórdão nº : 203-09.083

juiz reiterou seu entendimento acerca da exata coincidência entre a ação judicial e o recurso administrativo (fl. 319). Afirmou, também, que “o contribuinte foi vencido no âmbito judicial” (fl. 318).

A meu ver, correta a decisão *a quo* que não apreciou o mérito da impugnação por considerar que a propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos, supremo porque pode revê-los para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

“Art. 1º. Omissis

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

“Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial



Processo nº : 13362.000002/2002-10
Recurso nº : 123.056
Acórdão nº : 203-09.083

prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: “Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Mesmo que se considerem os argumentos no sentido de que a norma acima referida só pode ser aplicada para as ações judiciais posteriores ao lançamento, o que se visa, como já destacado, **é a não ocorrência de decisões conflitantes, sobretudo porque a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional**. Por essas razões é que a exigência fiscal tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos no lançamento fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS